

Corte de Contas, resultando na Resolução TCE/PA nº 17.681/2009, que acolheu em todos os termos as recomendações proferidas, determinando à SEDUC a elaboração e o encaminhamento de um Plano de Ação contendo cronograma das ações a serem desenvolvidas e implementadas, com vistas a proporcionar aos professores a elevação de seus conhecimentos e a escolaridade em nível superior, exigência mínima para permanência destes em sala de aula.

Esgotados os prazos regimentais, a Secretaria de Educação (SEDUC), não apresentou a este Tribunal de Contas o Plano de Ação requerido, contudo o monitoramento foi realizado em atendimento ao § 1º do artigo 7º da Resolução nº 18.494, de 03/07/2013, que normatiza os procedimentos da Auditoria Operacional.

Ressaltamos que, tendo em vista o tempo decorrido entre a realização da Auditoria Operacional e o presente monitoramento, este Tribunal optou por não solicitar novo Plano de Ação à SEDUC, considerando, para isto, que não constou, nos PPAs 2008/2011 e 2012/2015, ação específica relacionada à situação dos professores leigos, perdendo, portanto, esta Ação a centralidade que tinha quando da realização da auditoria, até porque, a partir de 2009, as demandas por formação inicial na rede estadual e municipal são atendidas pelo Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica (PARFOR) e pela Lei Estadual nº 7442/2010, que estabelece a exigência de graduação em licenciatura plena para novas admissões de professores, o que sinaliza a extinção gradual de professores leigos nos quadros da SEDUC.

Frisa também o relatório que a ausência do Plano de Ação prejudicou a realização do monitoramento das 20 recomendações feitas por essa Corte de Contas à SEDUC, comprometendo a eficácia da auditoria.

A metodologia adotada para a coleta das informações que instruíram o presente trabalho compreendeu: pesquisa e revisão da legislação pertinente; entrevistas não estruturadas com técnicos da SEDUC; solicitação formal de informações mediante CA; além de análise documental a partir de informações disponibilizadas pela Secretaria em resposta às diligências da equipe de monitoramento.

Consta do item 4.1 do presente Relatório de Monitoramento uma ampla abordagem sobre o Sistema de Ensino Brasileiro, expondo a evolução normativa sobre o assunto, informando que a SEDUC vem proporcionando aos professores a elevação de seus conhecimentos e da própria escolaridade, e que, desde 2001, vem promovendo a formação inicial de docentes. Conclui a Comissão de Auditoria, com a proposição de encerramento do monitoramento das deliberações do TCE/PA (Resolução nº 17.681/2008) sobre a auditoria piloto de natureza operacional efetuada na Ação "Capacitação e Habilitação de Professores Leigos", considerando o lapso temporal decorrido entre a realização da Auditoria Operacional e o Monitoramento e por não constar dos PPAs 2008/2011 e 2012/2015 ação específica relacionada à situação dos professores leigos, acrescido do fato de que, a partir de 2009, as demandas por formação inicial na rede estadual e municipal são atendidas pelo PARFOR.

Diante do exposto, tendo em vista as disposições constantes do artigo 2º, item 9, da Resolução TCE/PA nº. 18.494/2013, propõe a Comissão de Auditoria o encaminhamento dos presentes autos à consideração superior para ciência do monitoramento das recomendações contidas na Resolução nº 17.681/2008, bem como para que sejam autorizadas as seguintes medidas:

a) dar por encerrado o monitoramento do Processo nº 2008/52253-8 e seu conseqüente arquivamento,

considerando a exposição de motivos descrita nos itens 4 e 5, do Relatório;

b) encaminhar à SEDUC cópia da Resolução/Acórdão que vier a ser proferido pelo Tribunal, bem como do inteiro teor do presente relatório, para fins de conhecimento e providências cabíveis.

O Ministério Público de Contas, em manifestação das fls. 345 a 348, acompanha na íntegra os termos do presente relatório.

É o Relatório.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 81/2012, encaminhar os autos à consideração superior para ciência do monitoramento das recomendações contidas na Resolução nº 17.681/2008, bem como para que sejam autorizadas as seguintes medidas:

a) Dar por encerrado o monitoramento do Processo nº 2008/52253-8 e determinar seu arquivamento, considerando a exposição de motivos descrita nos itens 4 e 5 do Relatório;

b) Encaminhar à Secretaria de Estado de Educação cópia desta resolução, bem como do inteiro teor do respectivo relatório, para fins de conhecimento e providências cabíveis. Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 19 de Novembro de 2015.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA Presidente	MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA Relatora
--------------------------------------	--

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
JULIVAL SILVA ROCHA  
Procurador do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz  
RMP/0100489

**Protocolo 928046**

## MINISTÉRIO PÚBLICO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

**CONTRATO**

**CONTRATO: 02**

Exercício: 2016

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de alimentação conforme especificações do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Valor: 9.560,00

Data de Assinatura: 11/02/2016

Vigência: 11/02/2016 a 10/02/2017

Registro de Preço: 020/2015-MP/PA, referente ao Pregão Eletrônico Nº 014/2015-MP/PA

Orçamento:

Programa de Trabalho: 3701.01.122.1442.8515

Natureza da Despesa: 339039

Fonte do Recurso: 0101 - Origem do Recurso: Estadual

Contratado(s):

Nome: ROYAL ORGANIZAÇÕES LTDA-ME

Endereço: Avenida Alcindo Cacela, nº 2508, São Braz, Belém/PA

Telefone: (91) 3225-2314 / (91) 98300-2986 / (91) 98131-7630

Ordenador: ANTONIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE

**Protocolo 927940**

#### APOSTILAMENTO

O Procurador Geral de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e com base no § 8º do Art. 65 da Lei nº 8.666/93 e considerando a modificação apresentada na funcional programática no PPA 2016-2019, resolve alterar a Dotação Orçamentária dos seguintes contratos:

CONTRATO Nº	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA 2016-2019
03/2011	01.0122.1442.8515.0000
13/2011	01.0122.1442.8515.0000
08/2012	01.0331.1442.6004.0000
07/2013	01.0032.1442.8403.0000
09/2013	01.0122.1442.8515.0000
10/2013	01.0122.1442.8515.0000
11/2013	01.0122.1442.8515.0000
01/2014	01.0122.1442.8515.0000
01/2015	01.0122.1442.8515.0000
02/2015	01.0122.1442.8515.0000
03/2015	01.0122.1442.8515.0000
04/2015	01.0122.1442.8515.0000
05/2015	01.0122.1442.8515.0000
07/2015	01.0122.1442.8515.0000
09/2015	01.0122.1442.8515.0000
13/2015	01.0122.1442.8515.0000
17/2015	01.0122.1442.8515.0000

Belém, 15 de fevereiro de 2016.

ANTONIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE

Procurador Geral de Contas do Estado

**Protocolo 927931**

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS  
(PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL CONFORME ART. 15, §2º DA LEI Nº 8.666/93)  
Nº DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: ARP Nº 01/2016/MPC/PA  
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2015/MPC/PA-SRP**

Partes: Ministério Público de Contas do Estado do Pará e a empresa CARDOSO E AGUIAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ nº 19.104.617/0001-85.

Vigência: 11/02/2016 a 10/02/2017.

Objeto: Registro de preços para aquisição, instalação e desinstalação de equipamentos de ar condicionado do tipo split, incluindo todo o material e serviços necessários para atender as demandas do Ministério Público de Contas Estado Pará, conforme especificações constantes do Anexo I - Termo de Referência.

Preços Registrados:

GRUPO 02				
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
07	Instalação de aparelho de Ar tipo Split, capacidade de 9.000 BTU´S/h, com distância máxima entre evaporador e condensador estimada em até 05 (cinco) metros.	03	R\$ 475,00	R\$ 1.425,00
08	Instalação de aparelho de Ar tipo Split, capacidade de 12.000 BTU´S/h, com distância máxima entre evaporador e condensador estimada em até 05 (cinco) metros.	20	R\$ 525,00	R\$ 10.500,00